

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008038-59.2017.8.26.0566 - 2017/002212**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2051/2017 - 3º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 671/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

240/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: KELVIN DA SILVA DOMINGOS

Data da Audiência 12/12/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de KELVIN DA SILVA DOMINGOS. realizada no dia 12 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. VERIDIANA TREVIZAN PERA (OAB 335215/SP). Iniciados os trabalhos. questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JONATHAN HENRIQUE LAIZIA ALVES e as testemunhas ADRIANO DO AMARAL RODRIGUES e EDUARDO JOSE CARDOSO SANTOS PINTO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra KELVIN DA SILVA DOMINGOS pela prática de crimes de roubo e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A certidão de nascimento de fls. 14 comprova a menoridade do adolescente Eduardo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime semiaberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese às prerrogativas conferidas à defesa, é certo dizer que, no presente caso, o conjunto probatório trouxe provas veementes da autoria e materialidade delitiva. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

materialidade veio comprovada pela res furtiva encontrada na posse do réu, quando de sua prisão e a autoria pelo reconhecimento da vítima à pessoa do denunciado, lastreado por sua confissão espontânea, que demonstra seu total arrependimento. De fato não há que se falar em absolvição do denunciado na prática delitiva imputada do artigo 157, §2°, pois tecnicamente não estão presentes nenhuma das causas excludentes da ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal, tendo inclusive o réu confessado, mas com relação ao delito do art. 244-B da lei 8.069/90, a absolvição se faz imperiosa. Assim, requer desde já, seja o réu absolvido da prática insculpida no art. 244-B da Lei 8.069/90, aliciamento, nos termos do art. 386, IV, do CPP, por ter ficado demonstrado nos autos que NÃO praticou o réu a conduta de corrupção e ou instigação do menor Eduardo, tendo à iniciativa do crime de roubo partido do menor no exato momento que visualiza a vítima, não ocorrendo nenhum prévio planejamento entre os acusados e tampouco a instigação e o aliciamento do menor pelo réu para a prática de qualquer outro crime, haja vista a intenção e iniciativa da pratica delitiva ter se originado do menor espontaneamente e não do denunciado. Contudo, pugnando pela absolvição da prática delitiva do art. 244-B da lei 8.069/90, recai ainda sobre o denunciado a prática delitiva do art. 157, §2° e há considerações a serem feitas acerca de sua condenação, dosimetria e aplicação da pena. O denunciado é confesso na pratica delitiva do roubo, contudo cumpre salientar que, por se tratar de direito subjetivo do agente, a confissão espontânea é causa obrigatória de diminuição de pena, principalmente em razão da ausência de agravantes. A espontaneidade é o requisito fundamental para a concessão da redução da pena a ser aplicada, sendo certo que a confissão é considerada atenuante preponderante sobre as agravantes, ante a sua importância para a convicção do Juiz. O delito imputado ao réu é de extrema gravidade, visto que, nada obstante diminuir o patrimônio da vítima, à luz das elementares indispensáveis do tipo, quais sejam, o concurso de dois agentes, ainda a leva a experimentar momentos de tensão e temor, às vezes, temer pela própria vida. Todavia, por se tratar de séria punição, mister se faz muito cuidado ao aplicá-la, pois certamente mudará o curso da história deste apenado. De modo que, para aplicação da sanção penal, inicialmente imprescindível que o acusado represente claramente perigo a sociedade ao ponto de causar tamanho temor que necessite sua segregação o que não é o caso. Estamos diante de um jovem, oriundo de boa família e com boa formação que praticou um mau passo, único em sua vida, sob os nefastos efeitos do uso de entorpecente. Nessa esteira de raciocínio, para a aplicação da reprimenda, posto que o papel ressocializador, na atual conjuntura do sistema penitenciário, é utopia, faz-se mister que a aplicação da qualificadora seja afastada e que a adoção como pena base para o delito seja abaixo do mínimo legal, medida esta que depende apenas da convicção do Douto magistrado sobre as características do apenado e seu real arrependimento. A aplicação da pena, entendida como a atividade judicial consistente em individualizar a reprimenda penal a ser imposta a alguem que tenha sido condenado pela prática de um delito, não pode estar dissociada dos postulados constitucionais, sobretudo dos direitos e garantias individuais do cidadão. È sabido que circunstâncias agravantes ou atenuantes não podem, em tese, conduzir à fixação da pena abaixo ou acima, respectivamente, dos limites mínimos e máximos abstratamente cominados. Entretanto, se na determinação da quantidade da pena-base aplicável o juiz deve ater-se aos limites traçados no tipo legal de delito (art. 59, II), uma vez fixada aquela,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

passa-se à consideração das circunstâncias atenuantes e das agravantes, em uma segunda fase, conferindo-se ao juiz a possibilidade de aplicar pena inferior ao limite mínimo, já que o artigo 68 não consigna nenhuma restrição. De consequinte, embora vedada essa possibilidade no Código Penal de 1940, que adotava sistema bifásico para o cálculo da pena com apreciação simultânea das circunstâncias judiciais e das agravantes e atenuantes, tem-se como perfeitamente admissível, diante do critério trifásico perfilhado pelo atual Diploma, que a sanção penal seja aplicada abaixo do limite mínimo abstratamente previsto. Enquanto para a fixação da pena base se determina que devam ser obedecidos os limites previstos da pena aplicável, art. 59, inciso II, o art. 68 não apresenta essa restrição ao dispor que, após essa fixação, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, liberando-se o julgador para a aplicação da pena superior ao máximo e inferior ao mínimo. O que o denunciado de fato precisa é de uma chance de demonstrar o seu arrependimento e vontade de se ressocializar. O encarceramento no caso de pessoa tão jovem e com possibilidades reais de ressocialização é medida por demais gravosa. Manter o réu no cárcere significa perde-lo para o crime, já que se tornará alvo fácil do aliciamento das organizações criminosas existentes no interior das penitenciárias. Desta feita, requer seja adotado a pena base para o delito de roubo imputado pena abaixo do mínimo legal, para que possa continuar o cumprimento de sua reprimenda em regime aberto, lembrando que os mais de 100 dias de cárcere fechado já foram suficientes para entender a gravidade do delito que praticou e entender que o crime não compensa. Em sendo este o entendimento de Vossa Excelência, cabe informar que, aplicando pena no patamar que lhe permita o cumprimento em regime aberto, iniciará desde já o réu, atividade lícita junto a seu pai, comprometendo-se inclusive a apresentar mensalmente comprovação dessas atividades, de seu desempenho, comportamento e boa conduta, mantendo-se sempre dentro do seu núcleo familiar. Trata-se o réu de pessoa muito jovem e com bons antecedentes e boa formação que apresenta rápida e pronta capacidade de ressocialização. Assim, em todas as hipóteses relacionadas no inciso III do artigo 65 do Código Penal, a redução é imperiosa, observando-se, inclusive a sua aplicação no patamar abaixo do mínimo legal. Como já incansavelmente demonstrado, a confissão é considerada circunstância subjetiva do Denunciado, o que a torna preponderante. Nessas condições, diante de tudo quanto foi exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher a presente defesa, de modo a reconhecer a aplicação da circunstância estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "ď, atenuante do Código Penal (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) e a adoção da pena base abaixo do mínimo legal e ainda, a absolvição no delito insculpido no art. 244-B da lei 8.069/90, como medida da mais elementar JUSTIÇA. Termos em que, pede e espera deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. KELVIN DA SILVA DOMINGOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática do roubo narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao crime de corrupção de menores,



Defensora:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

está bem demonstrada a prática do delito, que se trata de crime formal, conforme orientação jurisprudencial predominante no STF. Basta a participação do adolescente no crime do qual também participa maior imputável para que esteja configurado o delito. Procedem as acusações. Passo a fixar as penas. Para o crime de roubo, fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/3 em razão da qualificadora do concurso de agentes, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Reconheço a tentativa e reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 02 anos e 08 meses de reclusão e 6 dias-multa. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu KELVIN DA SILVA DOMINGOS à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão e 6 dias-multa em regime aberto, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código e artigo 244-B do ECA. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e sua defensora foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			